



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.928274/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-002.192 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente LOGOS PRO-SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 01-35.253 da 1ª Turma da DRJ/BEL que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 09279.77899.150605.1.3.02-1569. As demais compensações declaradas (PER/DCOMP n° 41705.95390.310506.1.7.02-3166, 04520.99655.100805.1.3.02-5319.33605.60712.190805.1.3.02-3336, 04899.44565.310805.1.3.02-3909 e 41065.15056.071205.1.3.02-1142) não foram homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que declarou o IRRF de R\$25.693,77 enquanto que a Receita Federal confirmou R\$4.860,96. A diferença se justifica pelo fato de a empresa MINERAÇÃO TABOCA S/A, tomadora dos

serviços, não ter entregue a DIRF do ano de 2003 e que a recorrente não pode ser responsável pelas obrigações legais da contratante.

A ora recorrente anexou notas fiscais, planilha demonstrativa da composição do IRRF, extratos bancários livros Razão e Diário.

Resumidamente, a DRJ decidiu, por maioria de votos, que a beneficiária dos serviços apresentou a DIRF do ano-calendário de 2003 onde nela não consta a recorrente como beneficiária dos pagamentos. Entendeu que a recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção, por outros meios e que:

Com efeito, embora o sujeito passivo tenha trazido aos autos as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, com IRRF destacado, cuja soma das supostas retenções equivaleriam ao direito creditório em litígio, fato é, conforme extratos bancários trazidos pelo sujeito passivo, que os pagamento efetuados pela MINERAÇÃO TABOCA S/A foram destinados à LOGOS PARTICIPAÇÕES, CNPJ 62.656.772/0001-33, e não à recorrente.

Afirma então que a Logos Participações era acionista controlador da recorrente e concluiu que:

Ora, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa jurídica de seu sócio-controlador. Muito embora o resultado da primeira importe em reflexos no patrimônio do segundo, tratam-se de pessoas diversas, com direito, obrigações e patrimônios distintos, de modo que o ingresso de receitas na conta bancária do sócio controlador não pode ser admitido, salvo prova em sentido contrário, como receita da sociedade controlada. No caso, existe um agravante, há receitas depositadas na conta bancária da antiga sociedade controladora mesmo após sua exclusão do quadro societário.

De mais a mais, na maioria das vezes, nem mesmo há coincidência de valores entre o crédito bancário e a suposta receita líquida da nota fiscal. A recorrente buscou justificar a diferença, mediante apresentação de notas de débito, que por sua vez, desacompanhadas da documentação de lastro, não possuem qualquer força probatória para o fim proposto.

Cientificada em 10/07/2018 (fl 164), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/08/2018 (fl 167).

Em seu recurso, a recorrente alega que a decisão se fundamenta simplesmente no fato de os pagamentos terem sido efetuados à controladora e não à recorrente. A decisão admite prova em contrário e que, efetivamente, houve o ingresso das receitas na conta do controlador e que isto implica, por via oblíqua, ingresso de receita para a recorrente.

Entende pertinente a análise das notas fiscais emitidas pela recorrente e que nelas consta o destaque do IRRF e que, por outro lado, a contratante indicou na DIRF as retenções feitas e que, vê-se, a Receita Federal possui prova fidedigna da existência do crédito. Na referida informação extraída da DIRF da tomadora, verifica-se que não somente o montante bruto dos serviços prestados pela Recorrente corresponde ao valor de R\$ 1.388.853,96, mas também montante do valor retido pela contratante, a título de IRRF, é de R\$ 20.832,81.

As cifras apontadas no parágrafo anterior são exatamente as mesmas indicadas pela Recorrente (LOGOS PRO-SAÚDE S/A) a fls. 60 dos autos, em demonstrativo que elenca, de acordo com cada contratante, quais os valores de IRRF no ano calendário de 2003.

Afirma ainda que a tomadora dos serviços equivocou-se na prestação de informações e nos depósitos em conta da controladora. Entende que o voto vencido foi elaborado de maneira irretocável e que, no voto vencedor, o julgador só pode ter ignorado a documentação apresentada. Afirma que os valores recebidos indevidamente pela controladora eram repassados a recorrente. Menciona então o princípio da Verdade Material.

Cita a jurisprudência deste CARF no sentido de que a demonstração da retenção e o oferecimento das receitas à tributação são suficientes para se admitir a compensação.

Por fim, afirma ser de *uma clareza solar, portanto, que os direitos creditórios pretendidos pela Recorrente já se encontram devidamente fundamentados nos autos, com documentação farta demonstrando retenção e recolhimento para fins de compensação.*

Bem por isso, não se afigura razoável a autoridade fiscal apontar como óbice a tal compensação o fato de os pagamentos terem sido realizados, por engano, à controladora da Recorrente à época.

Culmina pedindo:

Em primeiro, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, para o fim de suspender a exigibilidade dos valores objeto do despacho decisório, no montante de R\$ 45.487,94 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e noventa e quatro centavos).

Por todo o raciocínio acima articulado, requer seja reformado acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, a fim de reconhecer o direito de crédito sob a forma de saldo negativo de IRPJ em proveito da Recorrente, e assim permitir que seja homologada a compensação realizada sobre os débitos apontados, no valor de R\$ 25.693,77 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais, e setenta e sete centavos).

Posteriormente, a recorrente anexou (fls.186 a 218) extratos da conta corrente da controladora para provar que os pagamentos foram repassados para a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo que assiste razão à recorrente. Toda a documentação anexada aos autos provam que os serviços foram prestados pela recorrente, que o imposto foi efetivamente retido.

Observa-se, pelo voto vencido, que houve uma análise dos documentos anexados. Peço a devida vênia para reproduzir:

Análise dos documentos juntados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade demonstra:

1) Foram emitidas diversas notas fiscais e notas de débito pela empresa LOGOS PRO-SAÚDE S/A, CNPJ 30.997.126/0001-43, tendo como destinatária a Mineração Taboca;

2) Constatam diversos extratos bancários onde aparecem depósitos efetuados pela Mineração Taboca em favor de LOGOS PARTICIPAÇÕES, CNPJ 62.656.772/0001-33.

Além disso, pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB mostram que não foi apresentada DIRF pela Mineração Taboca. Ainda, temos que a empresa LOGOS PARTICIPAÇÕES aparece como acionista da LOGOS PRO-SAÚDE S/A de 26/01/1987 a 23/10/2003.

O contribuinte apresentou diversos documentos que efetivamente comprovam a retenção do imposto de renda (IRRF), quais sejam: notas fiscais com destaque de IRRF e algumas vezes de INSS, comprovantes de depósitos bancários que correspondem aos seguintes valores:

- Valor bruto menos IRRF;
- Valor bruto menos IRRF e INSS;
- Valor bruto menos IRRF, INSS e mais o lançado em nota de débito.

Não bastassem os elementos já citados, deve-se registrar ainda que a escrituração do contribuinte ratifica as retenções de IR. Finalmente, importante concluir a análise dizendo que conforme DIPJ/2004, o contribuinte ofereceu à tributação o montante de R\$ 1.388.853,96 decorrente da prestação de serviços para Mineração Taboca (fl.145), sendo este total equivalente ao indicado à fl.60. Por conseguinte, legítima a utilização das retenções de IR, as quais totalizaram R\$ 20.832,81.

Tal entendimento leva em consideração o princípio da verdade material.

Ao final, concluiu:

O demonstrativo de compensação (fl.148/152) revela que o crédito reconhecido é suficiente para a compensação dos débitos indicados nas declarações de compensação.

Consoante o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas, no entendimento deste conselheiro, são suficientes para comprovar o direito ao

crédito. O fato de a tomadora dos serviços ter cometido um equívoco no preenchimento da DIRF não suprime o direito ao crédito.

A questão do pagamento efetuado a pessoa diferente da efetiva beneficiária, também, não tem o condão de elidir o direito ao crédito. Trata-se de uma mera questão contábil e financeira a ser resolvida entre as partes e tal fato, certamente, não teria acontecido se a recebedora não fosse controladora da recorrente.

A Súmula CARF 80 (vinculante) assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, entendo ter restado provado direito ao crédito.

Quanto ao pedido da recorrente para suspender a exigência do crédito tributário, ressalto que este está suspenso por força do art. 151, inciso III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva